

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Institui a obrigatoriedade de uso de câmeras de vigilância por parte da Presidência da República e de seus Ministros de Estado durante todo o expediente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a obrigatoriedade de uso de câmeras de áudio e vídeo por parte da Presidência da República e de seus Ministros de Estado durante todo o expediente de trabalho.

§1º O arquivamento e conservação das gravações dar-se-á da seguinte forma:

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver a prática de atos ilícitos ou atentatórios à probidade da administração pública;

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas para o público geral.

Art. 2º Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação de raça, etnia, sexo, idioma ou religião.

Art. 3º As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende instituir a obrigatoriedade do



uso de câmeras de áudio e vídeo por parte da Presidência da República e de seus Ministros de Estado durante todo o expediente de trabalho.

Essa medida visa promover a transparência e o controle nas atividades desempenhadas pelos principais cargos do governo, garantindo que as ações e decisões tomadas sejam registradas e possam ser verificadas posteriormente, quando necessário.

Além disso, nas gravações em que ficar constatada a prática de atos de corrupção ou de quaisquer outros atos atentatórios à probidade da Administração Pública, deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze meses. Tal disposição visa auxiliar na condução de demandas judiciais e administrativas, permitindo que as autoridades competentes tenham acesso aos elementos probatórios relevantes, fortalecendo a efetividade do sistema de justiça, e garantindo, por consequência, o cumprimento da lei.

Por fim, vale destacar que, consoante o disposto no art. 2º do presente projeto, não há que se falar em violação do direito à intimidade da Presidência da República nem de seus Ministros de Estado, uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais assegura que os direitos e a privacidade das pessoas envolvidas sejam respeitados.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares neste Projeto de Lei para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

